



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 1998 (Do Sr. João Pizzolatti)

Altera os arts. 181, 194 e 199 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional, com base no art. 146, III, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Acrescentem-se a alínea "e" ao inc. II do art. 181 e o § 2º ao art. 194, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, e altere-se a redação do art. 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos seguintes termos:

"Art. 181. ....

.....

II - .....

.....

e) aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, nas hipóteses em que o pagamento do montante do crédito tributário, apurado em decorrência das infrações cometidas, comprometa a continuidade da atividade regular ou a manutenção do sujeito passivo, a critério da autoridade administrativa, e desde que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

1 - não tenham cometido, nos últimos cinco anos, o mesmo tipo de infração objeto da anistia;

2 - que se comprometam, nos cinco anos posteriores à concessão da anistia, a não cometer o mesmo tipo de infração, sob pena de exigência do montante do crédito tributário anistiado."

"Art. 194. ....

§ 2º A fiscalização de tributos será executada com base em programas elaborados a nível regional, como regra geral, e em programas elaborados a nível central em casos específicos, vedada a iniciativa individual de fiscalização por parte de agentes fiscais e observado o seguinte:

I - serão criados grupos de fiscalização especializados em setores da atividade econômica;

II - a relação de contribuintes será feita com base em critérios objetivos, absolutamente impessoais, e todos os contribuintes selecionados deverão ser fiscalizados, vedada a fiscalização freqüente sobre um mesmo contribuinte;

III - serão criados programas especiais de combate à economia informal, ao contrabando e descaminho."

"Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, inclusive o intercâmbio periódico de informações:

I - cadastrais e econômico-fiscais;

II - sobre indícios de sonegação ou fraude; e

III - sobre os contribuintes autuados por falta de pagamento de tributos, com reflexos nas respectivas arrecadações."

Art. 2º Enquanto não firmado o convênio previsto no art. 199 da Lei nº 5.172, de 1966, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, a União,

os Estados e o Distrito Federal deverão prestar, mediante solicitação, as informações de que tratam os incisos I a III daquele artigo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Fala-se muito ultimamente sobre a necessidade de reforma do nosso sistema tributário de modo a simplificar a legislação, alargar a base tributável e a aumentar o volume da arrecadação de impostos.

Entretanto, questões importantes para o atingimento daqueles objetivos não são abordadas convenientemente, como é o caso do aperfeiçoamento da legislação que trata da fiscalização de tributos e o adequado aparelhamento da máquina fiscalizadora, para que possa melhor desempenhar suas funções.

A evasão fiscal, a fraude, o contrabando, e a sonegação devem ser combatidos por todos os meios possíveis, pois reduzem drasticamente o nível de arrecadação de tributos e tornam o sistema injusto para os contribuintes adimplentes, que arcam com todo o ônus tributário e ainda sofrem com a concorrência desleal do sonegador.

O presente projeto de lei complementar que altera dispositivos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) visa justamente a fornecer à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instrumentos legais para que possam incentivar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes, aperfeiçoar os sistemas de fiscalização e promover o necessário intercâmbio de informações de natureza fiscal entre as administrações.

Neste sentido, a alínea "e" acrescentada ao inc. II do art. 181 possibilita a concessão de anistia às infrações cometidas por contribuintes que não tenham sido autuados nos últimos cinco anos; que se comprometam a não cometer infrações nos cinco anos posteriores à concessão da anistia, sob pena de cobrança do valor anistiado; e desde que o montante das multas apuradas, se cobrado, inviabilizem a continuidade dos negócios ou a própria sobrevivência do contribuinte e de sua família, a critério da autoridade administrativa, que deverá verificar a real situação do devedor.

O dispositivo proposto dá forma a um mecanismo de incentivo ao cumprimento da obrigação fiscal por parte do contribuinte faltoso, pois possibilita a anulação da multa aplicada se houver o pagamento da obrigação principal e se o devedor se comprometer a não reincidir na infração cometida, além de evitar que o fisco "mate a

galinha dos ovos de ouro", nas hipóteses em que seja inviável economicamente a cobrança do principal acrescido da multa.

O § 2º acrescentado ao art. 194 visa a disciplinar o processo de programação de fiscalizações, de forma que os órgãos centrais assumam funções de formulação de diretrizes, acompanhamento, coordenação, avaliação e estudos de novas técnicas de auditorias e aos órgãos regionais e locais seja atribuída a função fiscalizadora com base em programas por eles próprios elaborados, adequados à realidade local e inspirados nas diretrizes centrais, vedada a iniciativa individual de fiscalização por parte dos agentes fiscais.

Os programas seriam executados por grupos especializados em cada setor da atividade econômica de forma a melhorar o nível de eficácia e de exequibilidade das operações fiscais.

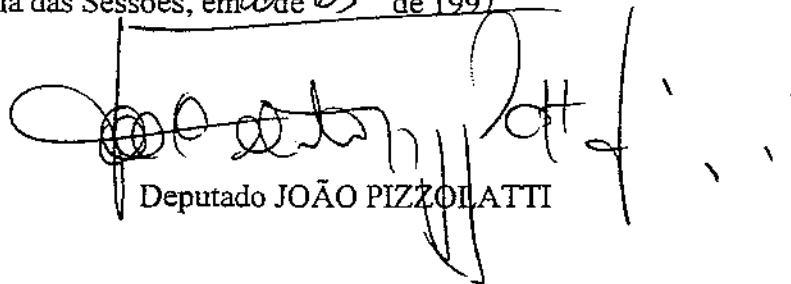
Determinadas áreas de atuação da fiscalização, que necessitam especialização pela alta complexidade das atividades, como no caso das instituições financeiras, mercado de capitais e empresas de grande porte, poderiam ter programas específicos elaborados a nível central, além dos programas de combate à economia informal, ao contrabando e descaminho.

Por último, a nova redação dada ao 199 e o art. 2º do projeto buscam implementar de forma efetiva o intercâmbio de informações econômico-fiscais e cadastrais entre os entes tributantes, que é fundamental para o bom desempenho da atividade fiscalizadora.

A melhoria da eficiência e eficácia da máquina fiscalizadora promove, sem dúvida, o aumento da arrecadação e a justiça fiscal, induzindo o contribuinte a elevar o grau de cumprimento das obrigações tributárias.

Por se tratar de projeto de relevante interesse nacional, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de 05 de 1997



Deputado JOÃO PIZZOLATTI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

<b>TÍTULO</b>	<b>DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO</b>
<b>SUBTÍTULO</b>	
<b>GESTÃO</b>	<b>TESOURO NACIONAL</b>

**EXERCÍCIO**  
**1996**

**MÊS**  
**DEZEMBRO**

**EMISSÃO**  
**31/12/96**

**FOLHA**

UNIDADES FEDERATIVAS	SALDO - 1995	INSCRIÇÃO	RECEBIMENTO	CANCELAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA OUTROS ACRÉSCIMOS	SALDO P/JANEIRO/97
ACRE	17.371.651,46	1.689.733,00	1.228.354,38	3.613.863,11	8.443.591,37	22.662.758,34
ALAGOAS	249.910.599,95	20.638.970,78	4.747.921,57	101.187.727,89	71.033.998,79	235.647.920,05
AMAZONAS	2.085.396.531,88	25.065.647,28	4.654.682,00	5.781.736,65	(1.869.051.453,16)	430.974.307,35
BAHIA	960.528.051,98	14.188.910,03	6.896.281,61	560.946.228,50	286.367.329,10	593.340.801,00
CEARÁ	618.788.116,78	15.374.875,98	5.804.110,56	14.085.227,65	191.311.479,82	805.585.134,37
DISTRITO FEDERAL	704.720.514,34	25.473.989,01	202.989.592,40	32.000.983,49	116.482.232,46	610.691.159,92
ESPÍRITO SANTO	204.023.302,00	57.768.644,06	7.589.996,07	8.837.574,31	288.922.076,27	516.286.451,95
GOIÁS	423.459.396,05	18.492.417,14	6.893.336,97	52.073.247,81	195.425.891,54	578.411.119,95
MARANHÃO	97.003.055,67	6.939.118,30	3.519.373,17	2.537.026,19	88.086.904,43	185.972.679,04
MATO GROSSO	105.228.896,45	6.150.125,35	3.988.166,72	3.020.345,14	100.650.528,52	203.921.038,46
MATO GROSSO DO SUL	115.784.794,02	83.749.988,87	1.456.697,45	704.364,42	174.140.822,29	371.524.543,31
MINAS GERAIS	1.814.135.601,17	200.183.082,64	37.345.600,98	254.832.616,77	2.077.102.898,98	3.799.243.385,04
PARÁ	255.718.102,01	26.641.970,99	4.368.588,02	3.794.815,13	190.296.842,30	464.493.512,15
PARAÍBA	160.541.095,73	23.253.512,22	2.457.050,69	8.501.258,15	124.062.542,49	296.798.841,60
PARANÁ	404.834.658,00	61.086.723,92	10.660.802,21	8.100.384,63	367.987.374,36	815.157.559,44
PERNAMBUCO	599.651.085,70	33.564.747,66	4.362.477,84	5.946.558,59	4.830.811.015,13	5.453.717.811,95
PIAUI	22.026.608,80	5.111.406,92	1.391.327,48	2.050.650,13	41.074.830,63	64.770.858,74
RIO DE JANEIRO	3.682.073.451,69	143.669.195,27	206.399.987,03	110.661.440,01	1.671.885.770,48	5.180.557.890,40
RIO GRANDE DO NORTE	77.131.642,82	3.819.607,50	1.952.515,80	352.194,17	67.789.852,36	146.426.392,71
RIO GRANDE DO SUL	744.035.201,77	212.817.324,93	25.756.268,45	230.307.356,94	1.333.854.231,39	2.034.654.132,70
RONDÔNIA	0,00	13.012.460,46	1.672.880,34	540.189,51	146.927.944,80	157.727.335,41
SANTA CATARINA	279.699.786,71	73.726.280,43	7.810.539,73	20.006.394,40	416.994.883,35	742.603.996,36
SÃO PAULO	6.519.698.762,32	1.108.860.203,12	91.257.483,18	442.275.840,29	9.212.439.809,53	16.307.465.451,50
SERGIPE	75.768.946,96	5.798.461,68	1.472.681,81	3.988.146,85	37.629.968,32	113.736.548,30
<b>TOTAL</b>	<b>20.217.640.854,26</b>	<b>2.186.080.377,44</b>	<b>646.684.795,45</b>	<b>1.876.246.170,73</b>	<b>20.360.691.385,55</b>	<b>40.231.381.530,06</b>

DIVATIVA.WB2

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA  
TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI  
NORMAS GERAIS DE DIREITO  
TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO,  
ESTADOS E MUNICÍPIOS.

---

LIVRO SEGUNDO  
Normas Gerais de Direito Tributário

---

TÍTULO III  
Crédito Tributário

---

CAPÍTULO V  
Exclusão do Crédito Tributário

---

SEÇÃO III  
Anistia

Art. 181 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

---

## TÍTULO IV

### Administração Tributária

## CAPÍTULO I

### Fiscalização

Art. 194 - A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

---

Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

---

---

Deiro em parte. Desarquivem-se as seguintes proposições, juntamente com as que eventualmente estejam a elas apensadas: PEC n° 257/95; PLs n°s 1347/95, 1708/96, 2201/96, 2433/96, 2434/96, 2812/97, 2813/97, 2940/97, 4472/98, 4625/98; PLPs n°s 119/96, 231/98 e 238/98. Indeiro o pedido quanto ao PRC n° 79/96 e quanto aos PLs n°s 1707/96 e 3505/97, porque já foram desarquivados. Outrossim, indeiro o pedido quanto aos PLs n°s 3506/97 e 4626/98, que foram arquivados definitivamente, nos termos dos arts. 58, § 4º, e 164, § 6º do RICD, respectivamente. Oficia-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 30/06/99

PRESENTE

## REQUERIMENTO

(Do Sr. João Pizzolatti)

*Requer o desarquivamento de proposições.*

*Senhor Presidente,*

*Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requieiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições de minha autoria, a seguir relacionadas:*

<i>PEC n° 00257/95</i>	<i>PL n° 03505/97</i>
<i>PL n° 01347/95</i>	<i>PL n° 03506/97</i>
<i>PL n° 01707/96</i>	<i>PL n° 04472/98</i>
<i>PL n° 01708/96</i>	<i>PL n° 04625/98</i>
<i>PL n° 02201/96</i>	<i>PL n° 04626/98</i>
<i>PL n° 02433/96</i>	<i>PLP n° 00119/96</i>
<i>PL n° 02434/96</i>	<i>PLP n° 00231/98</i>
<i>PL n° 02812/97</i>	<i>PLP n° 00238/98</i>
<i>PL n° 02813/97</i>	<i>PRC n° 00079/96</i>
<i>PL n° 02940/97</i>	

*Sala das Sessões, em 30 de JUNHO de 1999*

  
Deputado JOÃO PIZZOLATTI